

EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO: CASO CLAUDIA CRISTINA SOBRAL

EXTRADITION OF BRAZILIAN NATO: CASE CLAUDIA CRISTINA SOBRAL

Laiane Vicente Masson¹

Mariane Oliveira dos Santos²

Déborah C. Domingues de Brito³

RESUMO: A Constituição Federal brasileira veda a extradição do brasileiro nato, permitindo apenas que o brasileiro naturalizado, em casos específicos, possa ser extraditado. A nacionalidade é tida como símbolo de soberania do Estado, visando proteger o direito à nacionalidade, permitindo, além daqueles que nascem em seu território ou que são descendentes de brasileiros, que se naturalizem como tal, até mesmo os apátridas, concedendo direitos e deveres de um nacional. O presente artigo busca discutir caso em concreto de brasileira nata que perdeu sua nacionalidade e foi extraditada para ser julgada no exterior. Trata de conceitos basilares em relação aos conceitos de brasileiro nato e naturalizado, perda da nacionalidade, regras de extradição, procedimento, tratado entre Brasil e Estados Unidos, vedações, definição de *green card*, casuística do caso Claudia Cristina Sobral, decisão dada sobre o assunto, abertura de precedente e opinião dos operadores do direito. O método de pesquisa foi o dedutivo, com base em um estudo de caso.

Palavras-chaves: Brasileiro nato. Extradição. Perda. Nacionalidade.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga -Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. e-mail: laianemasson@hotmail.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga-Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. e-mail: mmarianeoliveira@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga.-Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. e-mail: deborahbrito@fev.edu.br

ABSTRACT: The Brazilian Federal Constitution prohibits the extradition of the Brazilian born, allowing only that the naturalized Brazilian, in specific cases, can be extradited. Nationality is considered as a symbol of State sovereignty, aiming to protect the right to nationality, allowing, in addition to those born in its territory or descendants of Brazilians, to become naturalized as such, even stateless persons, granting rights and duties of one national. This article seeks to discuss the concrete case of Brazilian nata who lost her nationality and was extradited to be tried abroad. It deals with basic concepts such as Brazilian born and naturalized, loss of nationality, extradition rules, procedure, treaty between Brazil and the United States, fences, definition of green card, casuistry of Claudia Cristina Sobral case, decision on precedent and opinion of the operators of the law. The research method was the deductive, based on a case study.

Keywords: Brazilian born. Extradition. Loss. Nationality

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca discutir o caso concreto de brasileira nata que perdeu sua nacionalidade e foi extraditada para ser julgada nos Estados Unidos exterior. Trata de conceitos basilares quanto a atribuição de brasileiro, como também da perda da nacionalidade, regras de extradição, procedimento, tratado entre Brasil e Estados Unidos, vedações, definição de *green card*, e o problema envolvendo a brasileira Claudia Cristina Sobral cuja decisão casou muita polêmica entre os operadores e estudiosos do Direito.

A Constituição Federal, quando trata de nacionalidade, traz regras de diferenciação entre brasileiro nato e naturalizado. Em regra, nenhum brasileiro pode ser extraditado, com exceção do naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei, conforme prescreve o artigo 5º, LI, CF/88.

Contudo, embora o brasileiro nato não possa ser extraditado, tanto este quanto o naturalizado podem deixar de ser brasileiros, conforme disciplina § 4º

do art. 12 da Constituição Federal, podendo nestes casos serem sim extraditados por crimes cometidos fora do Brasil.

Nacionalidade é um vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que ele passe a integrar o povo desse Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações.

A Constituição Federal de 1988 traz dois tipos de nacionalidade, a primária que é adquirida involuntariamente, no momento do nascimento, adotando assim também dois critérios: a) *ius sanguinis*, o que interessa para aquisição da nacionalidade é o sangue, a filiação, a ascendência e b) *ius solis*, ou critério da territorialidade, que o que importa é o local do nascimento e não a descendência.

Já a nacionalidade secundária é aquela que adquire por vontade própria, pela naturalização, que pode ser requerida tanto pelos estrangeiros como pelos apátridas.

1 BRASILEIRO NATO

O Brasil adotou como regra o critério do *ius solis*, de acordo com o artigo 12, I, CF. Assim, qualquer pessoa que nascer no território brasileiro, mesmo que seja filho de pais estrangeiros, será brasileiro nato, com a exceção daqueles pais que estiverem a serviço de seu país de origem, pois nesse caso não serão brasileiros natos, devendo ser analisadas as regras do estrangeiro.

Também são considerados brasileiros natos os que, mesmo tendo nascido no estrangeiro, sejam filhos de pai ou mãe brasileiros e qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil.

Ainda tem outra situação envolvendo filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, desde que estes não estejam a serviço do país. A Constituição, em seu art. 12, I, c permite que essa criança seja registrada em repartição brasileira, caso não preferiam registrar a criança de acordo com as leis do país em que estejam residindo. Outra opção do mesmo inciso refere-se a opção do filho que não foi registrado como brasileiro quando nasceu, vier residir no Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

2 BRASILEIRO NATURALIZADO

A Constituição Federal prevê a possibilidade de naturalização, conforme determina o art. 12, II e suas aliena, sendo que tal procedimento dependerá da manifestação da vontade do interessado, bem como da aquiescência estatal, que, poderá ou não atender à solicitação do estrangeiro ou apátrida.

A concessão da naturalização será faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça, segundo o artigo 111 da Lei n. 6.815/80 – Estatuto dos Estrangeiros.

3 PERDA DA NACIONALIDADE

As hipóteses de perda da nacionalidade estão previstas taxativamente no art. 12, § 4º, I e II da CF/88, sendo elas:

- a) Cancelamento da naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- b) Aquisição de outra nacionalidade.

Entretanto, existem duas exceções previstas nas alíneas “a” e “b” do § 4º do art. 12, que possibilitarão ao brasileiro a manutenção de sua nacionalidade, mesmo com a aquisição de outra nacionalidade. São eles:

- a) De reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira
- b) De imposição de naturalização, pela norma estrangeira, brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis

4 DEFINIÇÃO DE GREEN CARD

O *green card* é uma identidade que confere ao portador vários direitos e deveres de um cidadão americano, é também chamado de cartão de residência permanente, que identifica e mostra que um estrangeiro possui residência permanente dentro dos Estados Unidos

Pode ser adquirido através de visto de trabalho, investimento EB-5 nos EUA, parentesco próximo com um cidadão americano ou casamento com um cidadão americano.

Assim, os estrangeiros que residirem nos Estados Unidos, incluindo os brasileiros, podem permanecer em seu território americano, exercendo a maioria dos direitos que um americano possui.

Mas para isso, não basta somente morar no país, pois é preciso ter autorização concedida pelo Estado americano. Com a autorização, o estrangeiro pode morar nos EUA e ainda sair e voltar do país sem problemas na fronteira.

Caso se ausente dos Estados Unidos, por mais de um ano se faz necessária uma notificação para a imigração americana pois na sua falta corre-se o risco de perda do direito ao *green card*.

Ao adquirir o *green card*, o brasileiro passa a ter direitos e deveres como de trabalhar, alugar propriedade, pagar imposto, bem como patrocinar familiares de primeiro grau como filhos ou irmãos, para que também obtenham o *green card*.

Os residentes permanentes não estão autorizados a ter passaporte americano, pois continuam sendo naturais de seu país de origem, pois para gozar dos direitos de americanos natos devem adquirir a nacionalidade dos EUA.

Caso o estrangeiro cumpra os requisitos poderá requerer a nacionalidade americana, conferindo ao estrangeiro exatamente os mesmos direitos e deveres de uma pessoa nascida nos EUA, à exceção de não poder exercer o cargo de Presidente. Uma vez adquirida não precisa ser renovada e não pode ser retirada do portador.

Contudo, para ter direito à nacionalidade americana é necessário, dentre outros, que o solicitante tenha residido no EUA com um *green card* por pelo menos 5 anos.

5 EXTRADIÇÃO

Extradição é um ato de cooperação internacional que consiste na remoção de um indivíduo de um Estado para outro. Esse indivíduo é removido em casos de investigações, processos ou condenações em um ou mais crimes cometidos em outro País. Há uma renúncia de jurisdição do país requerido sobre o extraditando,

para o país requerente. Essa renúncia se torna mais fácil quando os países têm tratados de extradição entre si, o que é muito comum.

Regulada pelo Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815/80, sobre o conceito de extradição:

Extradição é o ato pelo qual um Estado entrega a outro Estado um indivíduo acusado de ter violado as leis penais deste outro ente estatal ou que tenha sido condenado por descumpri-las, para que neste seja submetido a julgamento ou cumpra a pena que lhe foi aplicada, respondendo, assim, pelo ilícito que praticou. (PORTELA, 2011).

Mostra-se como um dos mais eficazes e eficientes meios de cooperação jurídica no combate ao crime.

A extradição no ordenamento jurídico brasileiro pode ser ativa, quando o governo requer a extradição de um foragido da justiça brasileira a outro País, e passiva, quando um determinado país solicita a extradição de um indivíduo foragido que se encontra em território brasileiro.

A extradição segundo Francisco Rezek, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, consiste em:

[...] entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido [...] não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local. (2005).

Já a passiva é aquela em que, um governo estrangeiro solicita ao Estado brasileiro, a entrega de um foragido que se encontra no Brasil.

6 VEDAÇÕES LEGAIS PARA QUE OCORRA A EXTRADIÇÃO PASSIVA

O art. 91 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80) veda a entrega do extraditando se o Estado estrangeiro não se comprometer a respeitar de forma diplomática com o que segue:

- a) Não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido, exceto pela possibilidade de haver pedido de extensão pelo Estado estrangeiro e com ele o Brasil expressamente concordar;
- b) Computar o tempo de prisão que fora imposta no Brasil em razão da extradição;
- c) Comutar em pena privativa de liberdade a pena de prisão perpétua ou de morte, salvo nos casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;
- d) Não ser o extraditando entregue a outro Estado que o reclame sem o consentimento do Brasil;
- e) Não considerar motivos políticos para agravar a pena;
- f) Respeitar o princípio da dupla tipicidade, necessitando que o fato que motiva o pedido seja considerado crime no Brasil e no Estado requerente;
- g) Se o Brasil for competente para julgar o crime imputado ao extraditando, esse o será;
- h) Se a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 ano;
- i) O extraditando responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- j) Estiver extinta a punibilidade pela prescrição, segundo a lei de ambos os Estados;
- l) O fato constituir crime político;
- m) O extraditando houver de se submeter a juízo de exceção no Estado requerente.

7 TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E USA

O pedido de extradição não se limita aos países com os quais o Brasil tenha tratados escritos, podendo ser requerido por qualquer país e para qualquer país.

Quando não houver tratado, o pedido será instruído com os documentos previstos na Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e deverá ser solicitado com fulcro na promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos.

O Brasil possui tratado de extradição com o EUA que foi assinado em 13 de janeiro de 1961 e promulgado pelo Decreto n. 55.750, de 11 de fevereiro de

1965 prevalecendo até a atualidade e que descreve o procedimento em seu artigo I, que assim disciplina:

[...] Cada Estado Contratante concorda, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais nele vigentes, com a entrega recíproca dos indivíduos que, encontrando-se em seu território, tenham sido processados ou condenados, por qualquer dos crimes ou delitos especificados no artigo II do presente Tratado, cometidos na jurisdição territorial do outro, ou, fora dela, nas condições especificadas no artigo IV do presente Tratado; contanto que tal entrega só se efetue à vista de prova de culpa que, de acordo com as leis do lugar em que o indivíduo acusado se encontrar e se o crime ou delito aí se tivesse cometido, justificaria a submissão do mesmo a julgamento. [...].(1965)

Os pedidos de extradição formulados ao Governo brasileiro são analisados pelo Supremo Tribunal Federal e da sua decisão não cabe recurso, apenas embargos de declaração.

8 REGRAS PROCEDIMENTAIS

Segundo Pedro Lenza:

O procedimento da extradição passiva está previsto basicamente, no Estatuto dos Estrangeiros (Lei n. 6.815/80) e no RI/STF, que deverão adequar-se ao balizamento dos incisos LI e LII do art. 5º da Constituição Federal.

De acordo com o art. 78 da Lei n. 6.815/80, são condições para concessão da extradição: a) ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; b) existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no art. 82 da referida lei. (2016, p. 1336)

Após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade o pedido de extradição será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal que, caberá o julgamento do pedido feito pelo Estado estrangeiro segundo o que preconiza o art. 102, I, “g” da CF/88.

O Min. Celso de Mello ressalta ainda que:

Nenhum pedido de extradição terá andamento em que o extraditando seja preso e colocado à disposição do STF. Essa prisão de natureza cautelar destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição (Ext 579-QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1.º.7.1993, Plenário, DJ de 10.09.1993).

Sobre o processamento do pedido de extradição, Carlos Eduardo Rios do Amaral:

O pedido é recebido pelo Ministério das Relações Exteriores, que o remeterá ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando e, uma vez este efetivamente preso, será colocado à disposição do Supremo Tribunal Federal. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do STF. Essa prisão provisória, em razão do pedido extradicional, perdurará até decisão final do STF, não se admitindo liberdade vigiada, prisão domiciliar, e nem a prisão albergue, salvo casos excepcionalíssimos.

O julgamento da extradição passiva se dará pelo Plenário desta excelsa corte constitucional, que se limitará a analisar a legalidade e procedência do pedido extradicional. Dessa decisão colegiada não caberá recurso, apenas embargos de declaração, para os fins de esclarecimento do acórdão proferido. Se julgado improcedente o pleito extradicional, novo pedido só poderá ser formulado se fundado em outro fato. (2016)

Neste sentido, Alexandre de Moraes citado por Amaral:

Findo o procedimento extradicional, se a decisão do STF, após a análise das hipóteses materiais e requisitos formais, for contrária à extradição, vinculará o Presidente da República, ficando vedada a extradição. Se, entretanto, a decisão for favorável, o Presidente da República, discricionariamente, determinará ou não a extradição, pois não pode ser obrigado a concordar com o pedido de extradição, mesmo que lealmente correto e deferido pelo STF, uma vez que o deferimento de recusa do pedido de extradição é direito inerente à soberania. (2016)

9 CASO CLAUDIA CRISTINA SOBRAL

9.1 História

Claudia Cristina Sobral, nascida no Brasil e filha de pais brasileiros, mudou-se os Estados Unidos da América, onde se casou em 1990 com Thomas Bolte e por consequência obteve o *green card*.

Em 1999, quando ainda casada com Thomas Bolte, requereu a nacionalidade norte-americana, o que foi deferido, renunciando a sua pátria e abjurando fidelidade a Estado americano.

Divorciou-se de Thomas Bolte e casou-se novamente agora com Karl Hoerig, piloto da Força Aérea.

Contudo, investigações policiais realizadas no Estado de Ohio revelaram que, em março de 2007 a mesma teria comprado um revólver Smith &

Wesson, calibre 357, praticando inclusive tiro ao alvo em polígono de tiro próximo ao seu local de residência.

Em 12.03.2007, um vizinho teria visto Cláudia deixar sua residência, retornando ao Brasil no mesmo dia utilizando seu passaporte brasileiro.

O corpo de seu marido foi encontrado três dias após na residência do casal com ferimentos à bala na cabeça e nas costas. Cláudia foi formalmente acusada do homicídio de Karl Hoerig no país que acabara de deixar.

9.2 Perda da nacionalidade

Após o ocorrido, Claudia voltou para o Brasil e teve sua nacionalidade brasileira decretada como perdida por ato do Ministro da Justiça.

No caso em questão, o que levou a perda da nacionalidade de Claudia Cristina Sobral foi a aquisição da nacionalidade americana.

Mesmo que a redação do art. 12, §4º, II da CF/88 estabeleça duas hipóteses em que é possível a aquisição de outra nacionalidade sem implicar na perda da brasileira, sendo elas o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira e imposição de naturalização pela norma estrangeira, a segunda hipótese, não foi configurada como alegada por Claudia em seu julgamento de extradição.

Alega a impetrante que a aquisição de outra nacionalidade não implica automaticamente em perda de nacionalidade brasileira, porque, para que a perda ocorra, é necessária manifestação inequívoca de vontade do nacional brasileiro no sentido de abrir mão de sua nacionalidade... Aduz a impetrante que a aquisição da nacionalidade norte-americana teve como objetivo a possibilidade de pleno gozo de direitos civis nos Estados Unidos, inclusive o de moradia, subsumindo-se à hipótese prevista no art. 12, § 4º, II da Constituição Federal. (2016)

Além das alegações de exceções constitucionais, afirma que, a não naturalização a impedia de exercer suas atividades profissionais, pois mesmo com sua formação, com o *green card*, poderia exercer apenas o cargo de auxiliar.

[...] Sustenta, ainda, com relação a esta questão, que o *green card* restringia a sua liberdade, pois não permite que os seus portadores se ausentem do país por mais de 1 (um) ano, além de não permitir o exercício pleno da carreira de contadora, uma vez que as vagas de emprego de contador são destinadas apenas aos nacionais norte-americanos, de modo que, antes de adquirir a nacionalidade norte americana, a extraditada somente conseguia

trabalhar como auxiliar contábil, recebendo um valor correspondente a um quinto do valor recebido por um contador. (2016)

Mas quanto ao requerimento de naturalização americana, o acórdão traz o seguinte texto: “Em 1999, quando ainda casada com Thomas Bolte, a impetrante requereu a nacionalidade norte-americana, conforme documento de fls. 130, em que declara “renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania”.(STF. 1ª Turma. Extradução 1.462 Distrito Federal. Relator: Roberto Barroso. J. 28.03.2017)

A perda da nacionalidade em decorrência da aquisição de outra dar-se-á após procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa, por decreto do Presidente da República (art. 23 da lei n. 818/49).

Quanto à perda da nacionalidade o STF decidiu da seguinte forma:

Como se vê dos autos do Processo Administrativo n. 08018.011847/2011-01, a impetrante, brasileira nata, não se enquadra em qualquer das duas exceções, constitucionalmente previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF. E isso porque, como se colhe dos mencionados autos, a impetrante já detinha, desde muito antes de 1999, quando requereu a naturalização, o denominado “green card”, cuja natureza jurídica é a de visto de permanência e que confere, nos Estados Unidos da América, os direitos que alega ter pretendido adquirir com a naturalização, quais sejam: a permanência em solo norte-americano e a possibilidade de trabalhar naquele país... Assim, desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana para os fins que constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF), sua obtenção só poderia mesmo destinar-se à integração da ora impetrante àquela comunidade nacional, o que justamente constitui a razão central do critério adotado pelo constituinte originário para a perda da nacionalidade brasileira, critério este, repise-se, não excepcionado pela emenda 03/94, que introduziu as exceções previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF. (STF. 1ª Turma. MANDADO DE SEGURANÇA 33.864 DISTRITO FEDERAL. Rel. Roberto Barroso. J. 19.04.2016)

Assim, com a declaração da perda da nacionalidade da sra. Claudia Sobral, o caso seguiu-se o que prescreve o tratado assinado entre Brasil e EUA no ano de 1965 e vigente até a presente data: “O Ministro de Estado da Justiça encaminhou o pedido na forma do art. IX do Tratado firmado entre Brasil e Estados Unidos da América, assinado em 13 de janeiro de 1961 e promulgado pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965.” (1965)

9.3 Regras procedimentais

Como se vê no acórdão de extradição 1.462 Distrito Federal foi apreciado os requisitos exigidos, havendo a ressalva das vedações de extradição:

Encontram-se atendidos os requisitos formais e legais previstos na Lei nº 6.815/1980 e no Tratado de Extradição Brasil-Estados Unidos, presentes os pressupostos materiais: a dupla tipicidade e punibilidade de crime comum praticado por estrangeiro.

Extradição deferida, devendo o Estado requerente assumir os compromissos de: (i) não executar pena vedada pelo ordenamento brasileiro, pena de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) observar o tempo máximo de cumprimento de pena possível no Brasil, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (iii) detrair do cumprimento de pena eventualmente imposta o tempo de prisão para fins de extradição por força deste processo. ”. (STF. 1ª Turma. EXTRADIÇÃO 1.462 Distrito Federal. Relator: Roberto Barroso. J. 28.03.2017)

9.4 Decisão dada para o caso

Em razão da perda da nacionalidade, não sendo mais considerada uma brasileira nata, a sra. Claudia Sobral teve sua extradição deferida, pois trata-se de uma cidadã americana e não mais brasileira, acatando o pedido de retorno da ré aos Estados Unidos para ser julgada naquele país.

[...] com fundamento no Tratado de Extradição Brasil-Estados Unidos, de janeiro de 1961, internalizado pelo Decreto n. 55.750/1965, encaminhado pela via diplomática, com o objetivo de processar e julgar a extraditanda pela prática do crime de homicídio doloso supostamente cometido no dia 12 de março de 2007, que tramita no Tribunal de Causas Comuns do Tribunal Distrital do Condado de Trumbull, Estado de Ohio. ”.(STF. 1ª Turma. EXTRADIÇÃO 1.462 Distrito Federal. Relator: Roberto Barroso. J. 28.03.2017)

Além de cumprir os requisitos exigidos já discutidos para extradição.

A conduta imputada à extraditanda é tipificada no Brasil no art. 121, § 2º, IV, do CP (“homicídio qualificado em razão de ter sido cometido à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”) e encontra correspondência nas Seções 2903.01 (A) e (F), do Código Revisado de Ohio. Atende, por igual, ao disposto no art. II, item 1 do Tratado de Extradição¹. Assim, está atendido o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, II, da Lei n. 6815/80.

Há, também, o preenchimento do requisito da dupla punibilidade, nos termos do art. 77, VII, da Lei nº 6.815/1980, tendo em vista que não ocorreu a prescrição consideradas as legislações norte-americana e brasileira”. De acordo com a legislação norte-americana, Seção 2901.13 (A) (2), do Código Revisado de Ohio, o crime em questão é imprescritível (fls. 63)”. Nos termos da legislação brasileira, a pena máxima cominada é de 30 (trinta) anos, considerada a qualificadora, e prescreve em 20 (vinte) anos (art. 109, I, do CP), prazo ainda não transcorrido desde a data do fato (12/03/2007)”. Observa-se, ainda, que não há qualquer óbice ao deferimento da extradição, entre aqueles fixados pelo art. 77 da Lei nº 6.815/1980: (i) a extraditanda, como se viu, não é nacional brasileira, (ii) sua extradição foi requerida por Estado que mantém Tratado de Extradição com o Brasil, (iii) a pena máxima prevista para os crimes comuns, pelo qual responde, é superior a 01 (um) ano de privação de liberdade (art. III, do Tratado de Extradição²), (iv) a prisão foi decretada por Juízo regularmente instituído (fls. 29, tradução fls. 76), (v) o Brasil não é competente para julgamento do crime; e (vi) o crime não possui conotação política. ”.(STF. 1ª Turma. EXTRADIÇÃO 1.462 Distrito Federal. Relator: Roberto Barroso. J. 28.03.2017)

Fora afastado também neste julgamento a possível competência da Justiça brasileira para julgar o suposto homicídio cometido por Claudia Sobral.

Competência exclusiva do Estado estrangeiro. Inexiste competência do Poder Judiciário brasileiro para processar e julgar a acusação formulada contra a extraditanda, devendo ser afastada a tese defensiva nesse sentido, pois inaplicável o art. 7º, II, “b”, c/c o §2º do CP. Isso porque o suporte fático da norma evocada pressupõe, para a sua configuração, a condição de brasileiro do sujeito ativo do crime praticado em solo alienígena.. (STF. 1ª Turma. EXTRADIÇÃO 1.462 Distrito Federal. Relator: Roberto Barroso. J. 28.03.2017)

9.5 Opinião dos operadores do direito

A decisão foi fruto de muitas críticas dentre o meio jurídico. Isso porque a Constituição brasileira é expressa em vedar a extradição de brasileiro nato.

Nas redes sociais, o Professor da Universidade Federal do Rio Grande Salah H. Khaled Jr., lembrou da extradição de Olga para classificar a decisão do STF como “revoltante” - “estão honrando essa vergonhosa tradição e, diga-se de passagem, com o agravante de uma violação explícita da Constituição”. (2017)

O advogado criminalista Thiago Gomes Anastácio criticou a decisão - “a opção política inscrita na Carta de que não cabe extradição de brasileiro nato não admite interpretações”. (2017)

A doutora em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo, Máira Zapater afirma que no caso cabe exatamente nessa exceção, uma vez Cláudia

teve de jurar a bandeira do país para se naturalizar e receber o documento hábil para permanecer no país - "Se a gente considerar que o Green Card é uma conhecida exigência norte-americana para permanência no país, será que a gente não poderia dizer que ela está exatamente nessa exceção?" - perguntou. (2017)

Edson Fachin no próprio julgamento discorda do voto do Ministro Relator:

Nesse sentido, a questão atinente à impunidade já não passou incólume alguns pronunciamentos desta Corte, como, por exemplo, em Questão de Ordem no Habeas Corpus nº 83.113-3, do Distrito Federal, Relator o Ministro Celso de Mello, datado de 26 de junho de 2003. Aqui se assentou, de um lado, a competência do Supremo Tribunal Federal, o que Vossa Excelência está assentando também aqui na hipótese, e nesta decisão, em sede obiter dictum, o eminente Relator assentou o seguinte: "O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do "jus soli", seja pelo critério do "jus sanguinis", de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional," - continua o eminente Ministro Celso de Mello - "que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, "a"). E defende ainda que para que não ocorra a impunidade do caso existem na ordem jurídica brasileira providências a serem tomadas em face da impunidade.

Conclui Sua Excelência o Ministro Celso de Mello: "Se a extradição não puder ser concedida, por inadmissível, em face de a pessoa reclamada ostentar a condição de brasileira nata, legitimar-se-á a possibilidade de o Estado brasileiro, mediante a aplicação extraterritorial de sua própria Lei Penal (CP, art. 7º, II, "b", e respectivo § 2º) - e considerando, ainda, o que dispõe," - neste caso aqui, havia um tratado de extradição, que não é a hipótese - "fazer instaurar, perante o órgão judiciário nacional competente (CPP, art. 88), a concernente "persecutio criminis", em ordem a impedir, por razões de caráter ético jurídicos, que práticas delituosas, supostamente cometidas, no exterior, por brasileiros" - e aqui Sua Excelência se referia a natos ou naturalizados - "fiquem impunes. (STF. 1ª Turma. MANDADO DE SEGURANÇA 33.864 DISTRITO FEDERAL. Rel. Roberto Barroso. J. 19.04.2016)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O STF sempre foi palco de decisões polêmicas, até porque é o guardião da Constituição Federal brasileira. Contudo, certamente o caso de Claudia Sobral deve ser marcado como um dos mais polêmicos que passou pela Douta Casa e causou debates acalorados, preocupando ou ao menos instigar os operadores do

Direito, bem como pessoas que vivem no estrangeiro, em condições semelhantes a da brasileira acima citada.

Ao discutir sobre a perda da nacionalidade de uma brasileira nata, sendo a nacionalidade um símbolo da soberania de um país põe-se em jogo os demais regramentos, trazendo preocupações com futuros julgamentos em situações similares, abrindo precedentes para novas decisões sobre o tema, o que claramente divide opiniões no cenário jurídico.

Estaria a segurança jurídica do brasileiro nato afetada? O brasileiro nato poderá perder os direitos só a ele previstos na Constituição Federal de 1988? São questões que serão respondidas no decurso do tempo, a partir de novos julgamentos desse mesmo tribunal, que deve sempre resguardar a Constituição Federal, que curiosamente recebe o título de “Cidadã”.

O caso de Claudia Cristina Sobral foi o primeiro em que foi efetivamente declarada a perda da nacionalidade e em decorrência de ser atualmente uma cidadã americana, foi extraditada e terá seu julgamento feito no tribunal norte americano.

A decisão do STF resguardou o direito da ré, em caso de condenação, ter a aplicação da pena conforme determina a lei brasileira. Contudo, o julgamento ainda trará muitas surpresas aos brasileiros que se fazem questionamentos sobre o cumprimento de tal exigência pelo Poder Judiciário americano quando do deferimento do pedido de extradição.

O fato é que a Constituição Federal prima pelo princípio da igualdade e se todos somos iguais perante a lei em direitos e obrigações e se a Suprema Corte Brasileira entendeu que a sra. Claudia Cristina Sobral realmente infringiu o disposto no art. 12. § 4º da CF a aplicação da perda da nacionalidade foi correta, pois se realmente a sra. Claudia cometeu um homicídio nos Estados Unidos, não pode simplesmente utilizar-se de um dispositivo constitucional para acobertar uma não punição.

Assim, o que se espera hoje é que a sra. Claudia Cristina Sobral tenha um julgamento justo e que, em caso de condenação, à pena seja aplicada de acordo com o compromisso firmado com o Estado estrangeiro a fim de aplicar a pena conforme disciplina a legislação brasileira, bem como os princípios da Constituição vigente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Como tramita o processo de extradição do Brasil**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49354/o-brasileiro-nato-e-a-possibilidade-de-extradicao> <Visualizado em: 11 nov. 2017.>

BRASIL. **Decreto n. 55.750**, de 11 de fevereiro de 1965. Promulga o Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 de out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.462 Distrito Federal**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/PORTAL/processo/verProcessoPeca.asp?id=310741837&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 23 de out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 33864**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 23 de out. 2017.

Decisão do STF de extraditar brasileira nata é criticada por juristas. **Justificando**. ISSN 2557-0435017.29.03.2017. <http://www.justificando.com/2017/03/29/decisao-do-stf-de-extraditar-brasileira-nata-e-criticada-por-juristas/>. **Visualizado em: 11 nov. 2017.**

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Lilian Sara Barbosa. **O brasileiro nato e a possibilidade de extradição**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/49354/o-brasileiro-nato-e-a-possibilidade-de-extradicao>. Visualizado em: 11 nov. 2017

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49354/o-brasileiro-nato-e-a-possibilidade-de-extradicao> Visualizado em: 11 nov. 2017.

PASSAPORTE BRASILUSA. **Tudo que você precisa saber sobre o green card**. 18/04/2012. Disponível em: <<http://passaportebrasilusa.com/2012/04/duvidas-sobre-green-card/>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 3. ed. Salvador: Juspodvm, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49354/o-brasileiro-nato-e-a-possibilidade-de-extradicao>. Visualizado em: 11 nov. 2017.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-set-15/conceitos_principios_acordos_extradicao. Visualizado em: 11 nov. 2017.